



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.386-A, DE 2019

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação deste, e dos nºs 5476/20 e 2489/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE 10/03/2023, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "TENDO EM VISTA A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N. 1/2023 [...], CRIANDO A COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO..."..."PARA O FIM DE DETERMINAR SUA DISTRIBUIÇÃO À COMISSÃO DE AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, RENOMEADA PELA MESMA RESOLUÇÃO COMO COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL."

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5476/20 e 2489/23

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica, incluídos os processos seletivos para contratações temporárias, realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas, serão reservadas pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas a candidatos autodeclarados indígenas.

§ 1º Haverá reserva sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º Os candidatos que preencherem o requisito desta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos aprovados suficiente para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 3º A reserva de vagas prevista no art. 1º não se aplica aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais se encontrem publicados na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os povos indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil. Segundo o Censo Demográfico de 2010¹, a região Norte concentra o maior percentual de indígenas do País, cerca de 37,4% dos índios brasileiros, 305.873 indivíduos. Por outro lado, dentre os indígenas que residem nas áreas urbanas, a maior participação, 33,7%, é encontrada na Região Nordeste.

No que se refere ao total da população do Estado, Roraima é a unidade da Federação que apresenta o maior percentual de pessoas autodeclaradas indígenas, com 11% dos seus habitantes.

A tabela apresentada logo a frente, produzida a partir do Censo Demográfico de 2010, traz um importante panorama da distribuição espacial dos indígenas no Brasil.

Apesar de verificarmos um relevante percentual de indígenas em determinadas áreas do nosso extenso território, inexiste um planejamento para atendimento de crianças indígenas nas escolas brasileiras.

Acreditamos que, pela riqueza cultural e peculiaridades dos povos indígenas, é necessário acolher os estudantes indígenas da pré-escola, ensino fundamental e ensino médio por professores com as mesmas experiências sociais e culturais.

Nesse sentido, este projeto de lei destina pelo menos 20% das vagas dos concursos públicos para seleção de professores da educação básica aos candidatos autodeclarados indígenas quando que realizados em áreas de elevada concentração desses povos.

¹ Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/>

Tabela 4 - População autodeclarada indígena, da participação relativa no total da população do estado e total da população autodeclarada indígena no País, segundo as Unidades da Federação - 2010

Unidades da Federação	População autodeclarada indígena	Unidades da Federação	Participação relativa	
			No total da população do estado (%)	No total da população autodeclarada indígena do País (%)
Amazonas	168 680	Roraima	11,0	6,1
Mato Grosso do Sul	73 295	Amazonas	4,8	20,6
Bahia	56 381	Mato Grosso do Sul	3,0	9,0
Pernambuco	53 284	Acre	2,2	1,9
Roraima	49 637	Mato Grosso	1,4	5,2
Mato Grosso	42 538	Amapá	1,1	0,9
São Paulo	41 794	Tocantins	0,9	1,6
Pará	39 081	Rondônia	0,8	1,5
Maranhão	35 272	Pernambuco	0,6	6,5
Rio Grande do Sul	32 989	Maranhão	0,5	4,3
Minas Gerais	31 112	Pará	0,5	4,8
Paraná	25 915	Paraíba	0,5	2,3
Ceará	19 336	Alagoas	0,5	1,8
Paraíba	19 149	Bahia	0,4	6,9
Santa Catarina	16 041	Rio Grande do Sul	0,3	4,0
Acre	15 921	Espírito Santo	0,3	1,1
Rio de Janeiro	15 894	Santa Catarina	0,3	2,0
Alagoas	14 509	Sergipe	0,3	0,6
Tocantins	13 131	Paraná	0,2	3,2
Rondônia	12 015	Distrito Federal	0,2	0,7
Espírito Santo	9 160	Ceará	0,2	2,4
Goiás	8 533	Minas Gerais	0,2	3,8
Amapá	7 408	Goiás	0,1	1,0
Distrito Federal	6 128	São Paulo	0,1	5,1
Sergipe	5 219	Rio de Janeiro	0,1	1,9
Piauí	2 944	Piauí	0,1	0,4
Rio Grande do Norte	2 597	Rio Grande do Norte	0,1	0,3

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Por essas razões e por outras melhores que certamente ocorrerão aos nobres pares, contamos com o apoio para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei de inquestionável relevância para as crianças indígenas brasileiras.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TÚLIO GADÊLHA

2019-13893

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2020

(Da Sra. Joenia Wapichana)

Dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração e indireta, no âmbito da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4386/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

PL n.5476/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Srª. Joenia Wapichana)

Dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração e indireta, no âmbito da União.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam reservadas aos indígenas 20% das vagas totais nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta.

Art. 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas para indígena, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 3º Os candidatos indígenas terão a opção de se inscreverem nas reservas de cotas ou na ampla concorrência.

Parágrafo Único. Haverá reserva de vagas para indígenas, sempre que o número de vagas oferecidas, por cargo, for igual ou superior a 3 (três).

Art. 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas destinadas aos indígenas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei será considerado indígena o candidato que assim se declare no momento da inscrição como garantido no item 2, art. 1º, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a entrega dos

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 3 8 5 6 7 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

PL n.5476/2020

documentos comprobatórios, sendo vedada qualquer expedição por parte do candidato após a conclusão do prazo de inscrição.

Parágrafo Único. No ato da inscrição o candidato indígena optante pela reserva de vagas deverá apresentar obrigatoriamente a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) dos documentos listados abaixo:

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

Art. 6º Detectada a falsidade da declaração e demais documentos a que se refere o Art. 5º será o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público Federal para a instrução da devida ação penal e, se já tiver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

Art. 8º Não havendo candidatos indígenas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista nesta Lei serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 3 5 6 7 2 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

PL n.5476/2020

§1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso.

§2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 9º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 10 A implementação da presente Lei terá o acompanhamento permanente da Fundação Nacional do Índio, do Ministério Público Federal, de órgãos públicos que atuam na defesa dos direitos humanos e das organizações indígenas.

Art. 11 A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 12 A presente Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vivem no Brasil 305 povos indígenas, falante de mais de 200 línguas próprias, totalizando cerca de 900 mil indígenas. Todos esses povos possuem sua diversidade cultural e formas de organização social e política.

Ao longo do processo de colonização do território brasileiro, a população indígena decresceu de forma acentuada e muitos povos foram extintos. No entanto, este quadro começou a dar sinais de mudança nas últimas décadas do século passado, verificando-se um crescimento representativo no número de pessoas que se reconhecem como indígenas tanto no Censo Demográfico de 1991 como no Censo de 2010 pelo IBGE.

O último Censo Populacional realizado no Brasil pelo IBGE, em 2010, revelou que em todos os Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal, vivem

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 8 5 6 7 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

PL n.5476/2020

povos indígenas.

Vale destacar que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida. Entre os principais problemas vivenciados pelas comunidades indígenas nos dias atuais destacam-se os conflitos decorrentes de questões fundiárias as invasões e degradações territoriais e ambientais, a exploração sexual, o aliciamento e uso de drogas, a exploração de trabalho, inclusive infantil, o êxodo desordenado, causando grande concentração de indígenas nas cidades, entre outros graves problemas.

A implementação de políticas públicas que auxiliem os povos indígenas a lidar com essas graves situações são objeto constante das reivindicações apresentadas ao poder público pelos povos indígenas, que demandam ainda a participação ativa na definição, concepção e implementação dessas políticas, de forma a contemplar os direitos a eles garantidos constitucionalmente.

Ao mesmo tempo, a Lei nº 12.711/2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio possibilitou aos estudantes indígenas resultados significativos no acesso ao ensino superior, possibilitou aos indígenas um número alto de profissionais qualificados para assumirem vagas em cargos de concursos públicos em todo o país, contribuindo para a autonomia desses povos.

Lembramos que, em 2004, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, foi promulgada no Brasil, pelo Decreto 5.051 de 19 de abril de 2004. Destaca-se o artigo primeiro da supracitada Convenção:

“1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes,

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 8 5 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas..."

A autodeclaração como documentação comprobatória (como certidão de nascimento com a identificação do povo indígena ou Registro Geral do candidato com tal informação) e a declaração de pertencimento étnico, por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) desses documentos: Registro Civil com a identificação étnica; Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai); Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.

Com as conquistas da Lei de Cotas na Educação Superior se identifica muitos resultados positivos, o que abre a possibilidade dos povos indígenas também terem o direito de reserva de vagas, via cotas, em concursos públicos, como existe atualmente para negros na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que garante a “Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Como experiências exitosas na implementação de Leis de Cotas para indígenas em concursos públicos, Estaduais e Municipais, no Brasil, citamos:

- Mato Grosso do Sul Reserva de 10% das vagas para negros e 3% para indígenas nos concursos estaduais. Lei nº 3.594/2008 (alterada pela Lei nº 3.939/2010) e Decreto nº 13.141/2011.
- Rio de Janeiro Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos do Poder Executivo e das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Joenia Wapichana (REDE/RR)

Apresentação: 10/12/2020 15:05 - Mesa

PL n.5476/2020

entidades da administração indireta estadual. Decreto nº 43.007/2011 e Lei nº 6.067/2011.

- Nova Iguaçu (RJ) Reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos da prefeitura e da Administração Indireta - Decreto nº 9.064/2011.
- Rio de Janeiro (RJ) Reserva de 20% aos negros e índios para cargos efetivos e empregos públicos no Poder Executivo e Administração Indireta; Reserva de 10% a mulheres negras e 10% aos homens negros nos contratos, convênios, parcerias com empresas com mais de 20 empregados. Lei nº 4.978/2008 e Lei nº 5.401/2012.
- Porto Feliz (SP) 20% aos afrodescendentes e indígenas nos concursos do Poder Executivo e da Administração Indireta. Lei nº 4.993/2011.
- Viamão (RS) Reserva de 44% das vagas para afro-brasileiros nos concursos municipais e 10% aos indígenas Lei nº 3.210/2004 e Lei nº 3.257/2004.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa garantir à população indígena vagas em cargos públicos, criando um sistema de equidade social, autonomia e autodeterminação dos povos indígenas estabelecendo ações afirmativas para ingresso de indígenas em cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração indireta.

Sala das sessões, de dezembro de 2020.


JOENIA WAPICHANA

Líder da REDE Sustentabilidade

Documento eletrônico assinado por Joenia Wapichana (REDE/RR), através do ponto SDR_56003, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 3 8 5 6 7 2 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 5.051, DE 19 DE ABRIL DE 2004
Revogado pelo Decreto N.10.088, de 5 de novembro de 2020

Promulga a Convenção nº 169 da Organização
 Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos
 Indígenas e Tribais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002;

Considerando que a Convenção entrou em vigor internacional, em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38;

D E C R E T A :

Art. 1º A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO N° 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS
A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho e tendo ali se reunido a 7 de junho de 1989, em sua septuagésima sexta sessão;

Observando as normas internacionais enunciadas na Convenção e na Recomendação sobre populações indígenas e tribais, 1957;

Lembrando os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação;

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com

que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores;

Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram;

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão freqüentemente;

Lembrando a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais;

Observando que as disposições a seguir foram estabelecidas com a colaboração das Nações Unidas, da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e da Organização Mundial da Saúde, bem como do Instituto Indigenista Interamericano, nos níveis apropriados e nas suas respectivas esferas, e que existe o propósito de continuar essa colaboração a fim de promover e assegurar a aplicação destas disposições;

Após ter decidido adotar diversas propostas sobre a revisão parcial da Convenção sobre populações Indígenas e Tribais, 1957 (n.o 107) , o assunto que constitui o quarto item da agenda da sessão, e

Após ter decidido que essas propostas deveriam tomar a forma de uma Convenção Internacional que revise a Convenção Sobre Populações Indígenas e Tribais, 1957, adota, neste vigésimo sétimo dia de junho de mil novecentos e oitenta e nove, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção Sobre os Povos Indígenas e Tribais, 1989:

PARTE 1 - POLÍTICA GERAL

Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo "povos" na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

.....
.....

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

LEI N° 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

.....
.....

LEI N° 3.594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para negros, reservando-lhes cota mínima de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de cargos públicos nos quadros de carreira.

§ 1º A reserva mínima de 10% (dez por cento), de que trata a presente Lei, será disponibilizada aos negros aprovados no processo seletivo realizado em iguais condições para todos os candidatos.

§ 2º Dos editais dos concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para negros existentes entre os candidatos aprovados.

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para negros e índios, reservando-lhes cota mínima de 10% (dez por cento) e de 3% (três por cento), respectivamente, das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de cargos públicos nos quadros de carreira. (redação dada pela Lei nº 3.939, de 21 de julho de 2010)

§ 1º A reserva mínima de que trata a presente Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo realizado em iguais condições para todos os candidatos. (redação dada pela Lei nº 3.939, de 21 de julho de 2010)

§ 2º Dos editais dos concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 10% (dez por cento) e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas para negros e índios, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados. (redação dada pela Lei nº 3.939, de 21 de julho de 2010)

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: (redação dada pela Lei nº 4.900, de 27 de julho de 2016)

.....
.....



DECRETO nº 13.141, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

ORGANIZA A GESTÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS MARCELLO TRAD, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VI, do artigo 67, da Lei Orgânica do Município, e considerando a importância da aquisição, pelos recursos humanos, de conhecimento relativo a procedimentos adequados, seguros e otimizados da utilização dos recursos de tecnologia da informação e da comunicação do Município de Campo Grande,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compõem os recursos de tecnologia da informação e da comunicação do Município de Campo Grande:

- I. Todos os equipamentos que contenham tecnologia embarcada desenvolvidos, adquiridos e/ou mantidos pelo Município de Campo Grande;
- II. Todos os serviços e softwares desenvolvidos, adquiridos e/ou mantidos pelo Município de Campo Grande;
- III. Todos os dados armazenados nas Centrais de Processamento de Dados e em outros servidores e equipamentos existentes em todos os órgãos e setores da administração pública municipal direta e indireta;
- IV. Todas as instalações de tecnologia da informação, comunicação, digitalização e geoprocessamento existentes em todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 2º Os recursos de tecnologia da informação e da comunicação do Município de Campo Grande são disponibilizados como ferramentas de apoio às atividades administrativas, de gestão, de pesquisa, de ensino e de atendimento ao cidadão, e são para este uso exclusivo, salvo o que for disponibilizado ao uso diverso, observando-se o interesse público e a legislação vigente.

DECRETO N° 43.007 DE 06 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder executivo e das entidades da administração indireta do estado do rio de janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONDIDERANDO:

- o dever da Adminiotração Pública de, à visto da notória e desigualdade proporcional entre negros e índios e o estante da população fluminense no que concerne ao acesso a cargos e empregos públicos, promover ações que uudquem o ideal de igualdade de oportunidades no mercadd de trabalho, de modo a atonder aos princípios da dignidade de pessoa hunsna e da justiça social;

- o disposto no art. 39 da Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010, que impõe expressamente ao poder público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante “a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”;

- o disposto na Lei Estadual 3.730, de 13 de deoembro de 2001, que autorizou o Poder Executivo a instituim o Conselho Estadual dos Direitos do eegro - CEDINE/RJ, vinculado o Secretaria da Estado dD Assistência Social e Direitos Humanos (SEASDH) do Goverco do Estado di Rio de aniiro, com a finalidade de elaborar e implementar, em todas as esferas da administração do Estado do Rio de Janeiro, posíticas públicas sob a ótica das populações negras, destinadas a garantir a igualdade dedoportunidade e de direitos entre todos de forma a assegurar l populaão negra o pleno exercício degsua cidadania;

- n disposto no art. 3º da Lei Estadual 5.346r dr 11 de dezembro de 2008, que estabelece o dev i do Estado do Rio de eaneiro de proporcionar a inclusão social dos estudantes carentes destinatários da açã afirmativa objeto daquela Lei, preparando seu in resso no eeroado de trabalho; e

- o disposto na Lei Estadual 5.969, de 9 de maio de 2R11, que institui o ano de 2011 como “onouEst dual das Papulações Afrodescendentes e das Políticas de Promoção da Igualdaoe acial”.

DECRETO:

Art. 1ºr- Ficam reseriadas aoi negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos púelicos iJtegrantes dos qnados permanentes de pessoal do Poder Executivo e das e tsdades da Administração Indireta do Estarordo Rio de Janeiro.

§ 1º - Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio) adotar-se-á, o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio) adotar-se-á, o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º - Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

.....
.....

LEI Nº 6067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder executivo do estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua administração indireta. Ver tópico (143 documentos)

O governador do estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração Indireta. Ver tópico (23 documentos)

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior. Ver tópico (2 documentos)

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas. Ver tópico (3 documentos)

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva. Ver tópico (1 documento)

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame. Ver tópico (3 documentos)

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. Ver tópico

§ 6º Não havendo candidatos negros ou índios aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação. Ver tópico

§ 7º Estende-se o disposto nesta Lei aos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Estadual. Ver tópico

§ 8º Se o número de vagas oferecidas for igual ou inferior a 20 (vinte) o percentual da reserva citada no caput será de 10% (dez por cento). Ver tópico (5 documentos)

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, § 4º, será o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a instrução da devida ação penal e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público,

após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

LEI N° 4978, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes, no município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.978, de 9 de dezembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 1262, de 2007, de autoria do Senhor Vereador Roberto Monteiro.

Art. 1º Ficam estabelecidas as estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas afro-descendentes as que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente nos respectivos gêneros, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - A comprovação da origem étnica será efetuada pela apresentação da Certidão de Nascimento, estando enquadrados, para os efeitos desta Lei, os indivíduos de cor preta, parda ou denominação equivalente.

.....
.....

LEI N° 5.401, DE 14 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da administração indireta do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas, objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos negros ou índios aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....

.....

LEI Nº 4993, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre reserva de vaga para afro descendente e indígena nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo e emprego público integrante dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Porto Feliz e dá outras providências.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas ao afro descendente e indígena 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Porto Feliz.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a afro descendente e indígena resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a afro descendente e indígena sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a afro descendente e indígena concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º A auto declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos afro descendente e indígena aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas

oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

LEI Nº 3257, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas para indígenas em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e dá outras providências.

ELISEU FAGUNDES CHAVES, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam reservadas aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo poder público municipal para provimento de cargos efetivos. Ver tópico

§ 1º - A fixação do número de vagas reservadas aos indígenas e o respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação. Ver tópico

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.489, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na FUNAI e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5476/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na FUNAI e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria normas para os concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e para os concursos públicos em geral realizados em áreas de elevada concentração de população indígena.

Art. 2º Nos concursos públicos para provimento de cargos no quadro de pessoal da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas a candidatos autodeclarados indígenas.

Parágrafo único. Será considerado indígena o candidato que assim se declare no momento da inscrição, fazendo acompanhar a autodeclaração por declaração de pertencimento étnico, expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e, ainda, por 1 (um) dos documentos listados abaixo, pelo menos:

I - Registro Civil com a identificação étnica;

II - Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);

III - Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 3º Se o cálculo de 20% (vinte por cento) das vagas não resultar em número inteiro, a quantidade de vagas reservadas será aumentada para o primeiro número inteiro subsequente, caso a fração seja igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou a fração será desprezada, se inferior.

Art. 4º Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas estarão automaticamente disputando também às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

Parágrafo único. Se o candidato concorrente a vaga reservada for aprovado para vaga destinada na ampla concorrência, ou havendo desistência de vaga por candidato indígena aprovado em vaga reservada, a vaga assim aberta será preenchida por outro candidato indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º Candidatas mulheres preencherão pelo menos um terço das vagas reservadas para indígenas.

Art. 6º Caso não haja candidatos aprovados em número suficiente para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.

Art. 7º Quando realizados em áreas de elevada concentração de população indígena, os concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta aplicarão, nas respectivas provas, questões referentes às particularidades da população indígena da área e ao protocolo adequado para com elas lidar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Apresentação: 10/05/2023 16:06:00.030 - MES.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da igualdade entre os diversos grupos étnicos que compõem o Brasil, condição indispensável para o aprofundamento da democracia em nosso País, passa pela criação de capacidade estatal para bem lidar com a diversidade. Este projeto de lei destina-se a dar dois tímidos passos nessa direção, ambos referentes à posição dos povos indígenas frente ao Estado.

A primeira medida reserva vagas para candidatos indígenas nos concursos públicos destinados ao preenchimento de cargos na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Trata-se, como é óbvio, de uma medida de caráter bastante pontual.

Há que discutir a entrada de representantes dos povos indígenas em todos os setores do Estado. A discussão dessa iniciativa mais geral envolve, contudo, complexidades que o caso concreto da FUNAI não precisa enfrentar. É pura e simplesmente óbvio que, para melhor realizar suas funções, o órgão estatal diretamente encarregado de lidar com os povos indígenas deve contar, entre seus quadros, com a presença de indígenas – e tanto homens como mulheres indígenas. A aprovação deste projeto constitui, pois, uma forma segura de iniciar o tratamento da questão mais geral.

A segunda medida consiste em abrir espaço nas provas aplicadas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de população indígena para questões pertinentes ao modo de o servidor público lidar com as características específicas desse segmento da população.

Como se vê, mais uma iniciativa de indiscutível pertinência e fácil execução. Se poderia até criticá-la pela falta de ambição. A experiência mostra, contudo, que mudanças relativamente pequenas na maneira com que questões de alta relevância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

são abordadas podem produzir, em prazo não tão longo, efeitos democratizantes significativos no funcionamento da máquina pública.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP.



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

Apensado: PL nº 5.476/2020

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, pretende reservar vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Apensado ao projeto original, encontra-se o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, que dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração direta e indireta, no âmbito da União.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235334209900>



* C D 2 3 5 3 4 2 0 9 9 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, propõe que em áreas de elevada concentração de povos indígenas sejam reservadas pelo menos 20% das vagas a candidatos autodeclarados indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica, em que o número de vagas for igual ou superior a 5 (cinco).

Para tanto, detalha as regras e em sua justificação defende que “pela riqueza cultural e peculiaridades dos povos indígenas, é necessário acolher os estudantes indígenas da pré-escola, ensino fundamental e ensino médio por professores com as mesmas experiências sociais e culturais”.

Já o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, em um escopo mais amplo, pretende reservar aos indígenas 20% das vagas totais nos concursos públicos do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta, em que o número de vagas seja superior a 3(três).

Nas regras postas, define que será considerado indígena o candidato que assim se declarar no momento da inscrição, com a entrega dos seguintes documentos comprobatórios: a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) dos documentos listados abaixo:

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não;
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

Em sua justificação a autora ressalta que atualmente vivem no Brasil cerca de 900 mil indígenas pertencentes a 305 etnias, falantes de mais



de 200 línguas próprias. Destaca ainda a necessidade de implementação de políticas públicas que contemplem os direitos a eles garantidos pela Constituição e considerem a realidade que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando “uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida”.

Entendemos que, de fato, políticas afirmativas são essenciais para a proteção e valorização de povos historicamente vulnerabilizados. Conforme asseverou Gersem Baniwa em publicação sobre os desafios da aplicação da Lei Federal nº 12.711/2012 para assegurar os direitos coletivos dos povos indígenas, o acesso é não apenas um direito, mas também uma necessidade dos povos indígenas e da sociedade brasileira que se anuncia pluralista nos termos da Constituição Federal. Os povos indígenas administram mais de 13% do território nacional, atingindo 23% na Amazônia Legal, e o acesso a políticas afirmativas para ingresso nas instituições de ensino públicas e aos cargos efetivos do serviço público tem o condão de resguardar suas coletividades étnicas, no que tange à administração dos territórios, demandas por políticas públicas, e garantia de condições para fruição de cidadania plena e diferenciada. Assim, é fortalecido o diálogo desses povos com o Estado e a sociedade nacional no que diz respeito a interesses comuns e nacionais - especialmente no tocante às contribuições das terras indígenas para mitigar a crise climática e a relevância da diversidade cultural, étnica, linguística e da sociobiodiversidade indígena para a sociedade brasileira.

Portanto, consideramos que ambos os projetos de lei em apuração neste relatório possuem mérito louvável e contribuem de forma relevante com a inclusão social, cultural e econômica dos povos originários. O PL nº 4.386, de 2019, por meio da educação, busca valorizar e perpetuar a cultura, os conhecimentos e tradições para as novas gerações, assim como o PL nº 5.476, de 2020, pretende promover esses objetivos de forma ainda mais ampla, em todas as esferas do serviço público.

Como forma de agregar as propostas e alcançar os objetivos pretendidos de acordo com a realidade étnico-racial brasileira, entendemos que a alternativa mais adequada e que melhor atende aos requisitos da boa técnica



* C D 2 3 5 3 3 4 2 0 9 9 0 0 *

legislativa é alterar a Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, de modo a incluir os indígenas entre os beneficiários das vagas reservadas em concurso público, com parcela exclusiva de 10%, sem prejuízo ao percentual de 20% já adotado para negros. Consideramos esse percentual capaz de ampliar ao longo do tempo a participação de indígenas em cargos públicos e compensar o déficit construído desde a criação do Estado brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 2 3 5 3 3 4 2 0 9 9 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.386, DE 2019, E Nº 5.476, DE 2020

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos indígenas o direito de concorrer a vagas reservadas nos concursos públicos, num percentual de 10% (dez por cento), sem prejuízo do percentual de 20% (vinte por cento) de vagas reservadas para negros.

Art. 2º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.
 (NR)

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



* c d 2 3 5 3 4 2 0 9 9 0 0 *



* C D 2 3 5 3 3 4 2 0 9 9 0 0 *

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido". (NR)

"Art. 1º-A Em cada concurso público, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde se dará o provimento no cargo público, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e às vagas reservadas a indígenas aqueles que se declararem indígenas no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". (NR)



“Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.

§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência” (NR)

“Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas”. (NR)

“Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, ouvido o Ministério Público Federal”. (NR)

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor”. (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 3 5 3 3 3 4 2 0 9 9 0 0 *



* C D 2 2 3 5 3 3 4 2 0 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235334209900>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

Apensados: PL nº 5.476/2020 e PL nº 2489/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

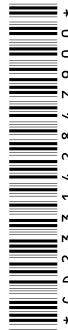
Relator: Deputado CHICO ALENCAR

Tendo em vista o apensamento do PL nº 2489/2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso (PT-SP), ao PL nº 4386/2019, realizado após o protocolo de Parecer deste Relator, faz-se necessário alterações na justificativa do voto e no substitutivo anteriormente apresentado.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020 e do Projeto de Lei nº 2489, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, de autoria do Deputado Túlio Gadelha, pretende reservar vagas a candidatos indígenas nos concursos



públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Apensados ao projeto original, encontram-se o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, e o Projeto de Lei nº 2489, de 2023, de autoria da Deputada Juliana Cardoso. O primeiro dispõe sobre reserva de vagas para indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do poder legislativo, judiciário e executivo e das entidades de sua administração direta e indireta, no âmbito da União, enquanto o segundo dispõe sobre a sobre reserva de vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos na FUNAI e sobre o conteúdo das provas em concursos públicos realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

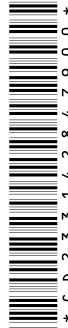
Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, propõe que em áreas de elevada concentração de povos indígenas sejam reservadas pelo menos 20% das vagas a candidatos indígenas, nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica, em que o número de vagas for igual ou superior a 5 (cinco).

Para tanto, detalha as regras e em sua justificação defende que “pela riqueza cultural e peculiaridades dos povos indígenas, é necessário acolher os estudantes indígenas da pré-escola, ensino fundamental e ensino médio por professores com as mesmas experiências sociais e culturais”.

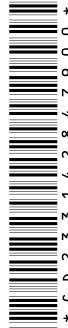


Já o Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, em um escopo mais amplo, pretende reservar aos indígenas 20% das vagas totais nos concursos públicos do Poder Legislativo, Judiciário e Executivo e das entidades de sua Administração Indireta, em que o número de vagas seja superior a 3 (três).

Nas regras postas, define que será considerado indígena o candidato que assim se declarar no momento da inscrição, com a entrega dos seguintes documentos comprobatórios: a autodeclaração e a declaração de pertencimento étnico, a ser expedida por caciques, ou tuxauas, ou lideranças indígenas de comunidades, ou associações e/ou organizações representativas dos povos indígenas das respectivas regiões e pelo menos mais 1 (um) dos documentos listados abaixo:

- a) Registro Civil com a identificação étnica;
- b) Registro Nacional de Nascimento expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai);
- c) Comprovante de residência em áreas/territórios indígenas, demarcados ou não;
- d) Certidão de Nascimento ou Registro Geral de Identificação, que expressa o local de nascimento do candidato.

Em sua justificação a autora ressalta que, quando elaborou o projeto, viviam no Brasil cerca de 900 mil indígenas pertencentes a 305 etnias, falantes de mais de 200 línguas próprias. Destaca ainda a necessidade de implementação de políticas públicas que contemplam os direitos a eles garantidos pela Constituição e considerem a realidade que a população indígena, em sua grande maioria, vem enfrentando, “uma acelerada e complexa transformação social, necessitando buscar novas respostas para a sua sobrevivência física e cultural e garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida”. Vale observar que, a partir de nova metodologia que envolveu lideranças das comunidades no processo de coleta de dados do Censo 2022, o IBGE reconheceu que, hoje, o Brasil possui 1,7 milhões, um aumento considerável em relação aos dados oficiais quando a proposta da Deputada Jeonia Wapichana foi elaborada.

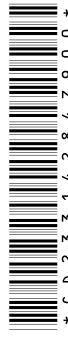


O outro Projeto de Lei apensado, de nº 2489, de 2023, pretende reservar 20% das vagas para candidatos indígenas em concursos para preenchimento de cargos de FUNAI, sendo 1/3 dessas vagas reservadas para mulheres. Além disso, exige a aplicação, nas provas realizadas para concursos em regiões de elevada concentração indígena, de questões relacionadas às particularidades da população indígenas.

Entendemos que, de fato, políticas afirmativas são essenciais para a proteção e valorização de povos historicamente vulnerabilizados. Conforme asseverou Gersem Baniwa em publicação sobre os desafios da aplicação da Lei Federal nº 12.711/2012, para assegurar os direitos coletivos dos povos indígenas, o acesso é não apenas um direito, mas também uma necessidade dos povos indígenas e da sociedade brasileira que se anuncia pluralista nos termos da Constituição Federal. Os povos indígenas administram mais de 13% do território nacional, atingindo 23% na Amazônia Legal, e o acesso a políticas afirmativas nas instituições de ensino públicas e nos concursos públicos tem o condão de resguardar suas coletividades étnicas no que à administração dos territórios, demandas por políticas públicas, e garantia de condições para fruição de cidadania plena e diferenciada. Assim, amplia-se o diálogo com o Estado e com a sociedade civil em relação a interesses comuns e nacionais, especialmente sobre contribuições das terras indígenas para mitigar a crise climática e a relevância da diversidade cultural, étnica, linguística e da sociobiodiversidade indígena para a sociedade brasileira.

Portanto, consideramos que os projetos de lei em apuração neste relatório possuem mérito louvável e contribuem de forma relevante com a inclusão social, cultural e econômica dos povos originários. O PL nº 4.386, de 2019, por meio da educação, busca valorizar e perpetuar a cultura, os conhecimentos e tradições para as novas gerações, assim como o PL nº 5.476, de 2020, pretende promover esses objetivos de forma ainda mais ampla, em todas as esferas do serviço público. Da mesma forma o PL nº 2489, de 2023, que reconhece a necessidade da presença de indígenas na FUNAI.

Com o intuito de agregar as propostas e alcançar os objetivos pretendidos de acordo com a realidade étnico-racial brasileira, entendemos que a alternativa mais adequada e que melhor atende aos requisitos da boa técnica

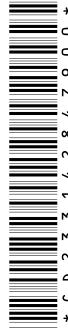


legislativa é a alteração da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, de forma a incluir os indígenas entre os beneficiários das vagas reservadas em concurso público com parcela exclusiva de 10%, sem prejuízo ao percentual de 20% já adotado para negros. Consideramos esse percentual capaz de ampliar ao longo do tempo a participação de indígenas em cargos públicos e compensar o déficit construído desde a criação do Estado brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, e do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



* C D 2 3 3 1 4 2 8 4 7 9 0 0 *



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.386, DE 2019, Nº 5.476, DE 2020, E Nº 2489, DE 2023

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos indígenas compartilhar o direito de concorrer a vagas reservadas aos negros, num percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.
(NR)

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

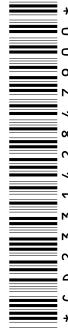
§ 4º Fica permitido que qualquer órgão da administração pública estabeleça percentual de vagas reservadas maior do que os percentuais dispostos no caput deste artigo". (NR)

"Art. 1º-A Em cada concurso público, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas por pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde se dará o provimento no cargo público, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e às vagas reservadas a indígenas aqueles que se autodeclararem e comprovarem mediante documentação no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento



administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". (NR)

"Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.

§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência". (NR)

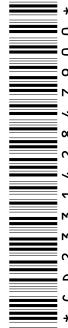
"Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas". (NR)

"Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Funai serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, ouvido o Ministério Público Federal". (NR)

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor". (NR)

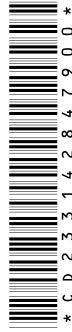
Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado CHICO ALENCAR
Relator

Apresentação: 29/08/2023 11:23:13,707 - CPOVOS
CVO 1 CPOVOS => PL 4386/2019

CVO n.1



* C D 2 2 3 3 1 4 2 8 8 4 7 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233142847900>

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

Apensados: PL nº 5.476/2020 e PL nº 2489/2023

Dispõe sobre a reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos do magistério público na educação básica realizados em áreas de elevada concentração de povos indígenas.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

Tendo em vista a supressão oral, pelo Relator, da expressão “se autodeclararem e”, contida no caput do art. 2º da Lei nº 12.990/2014, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, faz-se necessária a presente Complementação de Voto para formalizar a alteração.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.386, de 2019, do Projeto de Lei nº 5.476, de 2020 e do Projeto de Lei nº 2489, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.386, DE 2019, Nº 5.476, DE 2020, E Nº 2489, DE 2023

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos indígenas compartilhar o direito de concorrer a vagas reservadas aos negros, num percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.
(NR)

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.



* c d 2 3 8 2 8 3 7 0 7 4 0 0 *

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Fica permitido que qualquer órgão da administração pública estabeleça percentual de vagas reservadas maior do que os percentuais dispostos no caput deste artigo". (NR)

"Art. 1º-A Em cada concurso público, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas por pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde se dará o provimento no cargo público, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

"Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e às vagas reservadas a indígenas aqueles que comprovarem mediante documentação no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento



* C D 2 3 8 2 8 3 7 0 7 4 0 0 *

administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". (NR)

"Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.

§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência". (NR)

"Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas". (NR)

"Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Funai serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, ouvido o Ministério Público Federal". (NR)

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor". (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado CHICO ALENCAR
Relator

Apresentação: 04/09/2023 16:07:56.937 - CPOVOS
CVO 2 CPOVOS => PL 4386/2019

CVO n.2



* C D 2 2 3 8 2 8 3 7 0 7 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238283707400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.386, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.386/2019, o PL 5476/2020, e o PL 2489/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Dorinaldo Malafaia, Duda Salabert, Túlio Gadêlha, Zezinho Barbary, Delegado Caveira, Josenildo e Pastor Diniz.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

Apresentação: 04/09/2023 19:36:28,463 - CPOVOS
PAR 1 CPOVOS => PL 4386/2019

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.386, DE 2019, Nº 5.476, DE 2020, E Nº 2489, DE 2023

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, com o objetivo de garantir aos indígenas compartilhar o direito de concorrer a vagas reservadas aos negros, num percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre as vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.
(NR)

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

Apresentação: 04/09/2023 19:36:28.463 - CPOVOS
SBT-A 1 CPOVOS => PL 4386/2019
SBT-A n.1



sociedades de economia mista controladas pela União.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas aos candidatos negros e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Fica permitido que qualquer órgão da administração pública estabeleça percentual de vagas reservadas maior do que os percentuais dispostos no caput deste artigo”. (NR)

“Art. 1º-A Em cada concurso público, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas por pretos, pardos e indígenas, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas na população da unidade da Federação onde se dará o provimento no cargo público, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a



* c d 2 3 8 8 1 2 5 1 8 3 0 0 *

candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e às vagas reservadas a indígenas aqueles que comprovarem mediante documentação no ato da inscrição no concurso público.

§ 1º Regulamento disporá sobre a checagem da autodeclaração e a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis". (NR)

"Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não preenchimento das vagas reservadas para negros, aquelas remanescentes



* c d 2 3 8 8 1 2 5 1 8 3 0 0 *

deverão ser revertidas para candidatos indígenas e vice-versa.

§ 4º Caso ainda restarem vagas após a aplicação do disposto no parágrafo anterior, estas serão revertidas em vagas de ampla concorrência". (NR)

"Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, a candidatos negros e a candidatos indígenas". (NR)

"Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e a Funai serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, ouvido o Ministério Público Federal". (NR)

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos. Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor". (NR)

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente



* c d 2 3 8 8 1 2 5 1 8 3 0 0 *